

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 2.3.2011
SEC(2011) 243 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

relativa à aprovação de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da Austrália no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

relativa à aprovação de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da Austrália no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear

A. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

Encontra-se em vigor um Acordo Euratom-Austrália, cuja vigência termina no início de 2012. Atendendo a que a Austrália é um dos principais fornecedores de urânio para os operadores de centrais nucleares da UE, este Acordo deve ser mantido a fim de proporcionar um quadro legislativo estável para as relações neste domínio.

O âmbito do actual Acordo é limitado às transferências de materiais nucleares da Austrália para a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Por conseguinte, em conformidade com as directrizes de negociação do Conselho, a Comissão alargou o âmbito do Acordo de modo a incluir as transferências de materiais, equipamentos e tecnologias.

Embora alguns Estados-Membros da UE tenham acordos bilaterais com a Austrália, o presente acordo Euratom assegura a igualdade de tratamento para todos os Estados-Membros e os seus operadores e reduz a necessidade de dispor de numerosos acordos bilaterais entre a Austrália e os Estados-Membros da UE.

O Acordo prevê uma ampla cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear, estabelecendo o enquadramento global para a cooperação a nível político, técnico e industrial. Criará um enquadramento jurídico para os Governos e os operadores industriais das Partes – o Governo da Austrália e a Comunidade – que facilitará a cooperação neste domínio.

2. IMPORTÂNCIA DO ACORDO

Para a Euratom, o interesse da celebração do presente Acordo reside no facto de a Austrália ser um dos seus mais importantes fornecedores de urânio natural. Facilitar as trocas comerciais no domínio nuclear contribui para a política comunitária em matéria de segurança do fornecimento de energia e de diversificação das respectivas fontes. A importância da celebração do presente Acordo baseia-se sobretudo em imperativos comerciais. A Austrália é o terceiro maior produtor mundial de urânio, com uma capacidade de produção de cerca de 8 000 t U/ano (19% da produção mundial de urânio). As reservas de urânio da Austrália são as maiores do mundo, representando 23% do total. A produção e as exportações atingem em média cerca de 10 000 toneladas de óxido de urânio (8500 tU) por ano.

O urânio australiano é vendido exclusivamente para a produção de energia eléctrica, estando em vigor salvaguardas para o assegurar. A Austrália é Parte no Tratado de Não proliferação das Armas Nucleares (TNP), na sua qualidade de Estado não detentor de armas nucleares. O seu acordo de salvaguardas no âmbito do TNP entrou em vigor em 1974 e a Austrália foi o primeiro país no mundo a pôr em vigor o correspondente Protocolo Adicional, em 1998. A

Austrália exige que, para além destes acordos internacionais, os países compradores tenham com ela concluído um acordo de cooperação no domínio nuclear.

Além disso, a conclusão do presente acordo reafirma os compromissos da Austrália, da Comunidade e dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia no sentido do reforço e da rigorosa aplicação das salvaguardas, do controlo das exportações e da protecção física.

3. ESTRUTURA GERAL DO ACORDO

O objectivo do Acordo é a cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Euratom e a Austrália. O âmbito da cooperação (artigo III) abrange principalmente a segurança nuclear, o fornecimento de materiais nucleares, a transferência de tecnologias, a transferência de equipamentos, a protecção contra as radiações, as salvaguardas, a utilização de radioisótopos. O presente Acordo tem por base o Acordo de 1981, que cobre apenas as transferências de materiais nucleares da Austrália para a Euratom. O acordo revisto é, por natureza, bidireccional.

Com o objectivo de actualizar o Acordo, revê as disposições obsoletas e, tanto quanto possível, consolida o texto principal com os seus anexos e a troca de notas apensa. Foram mantidas as actuais disposições em matéria de não proliferação, salvaguardas e protecção física, transferência e retransferência, e ainda em matéria de consultas e acordos administrativos, confidencialidade e resolução de litígios, estabelecidas no actual Acordo e na troca de notas entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A fim de corresponder ao desejo manifestado por ambas as Partes de alargar o seu âmbito e tendo em conta os desenvolvimentos mais recentes, como os alargamentos da Comunidade, o novo Acordo incluirá igualmente disposições complementares, consideradas de importância pelos Estados-Membros da Euratom em questão e pelo Governo da Austrália.

Em termos de estrutura, o Acordo define ainda os artigos sujeitos ao presente Acordo (artigo IV) – diferentes formas de materiais nucleares e não nucleares – e descreve em pormenor as regras para o comércio de materiais nucleares, não nucleares e equipamentos (artigo VI). O Acordo contém uma série de disposições que estabelecem os critérios para a transferência de materiais nucleares e para a resolução de diferendos. Sublinha que os materiais nucleares devem ser utilizados para fins pacíficos e no respeito dos acordos de salvaguardas pertinentes (na Comunidade, as salvaguardas da Euratom previstas no Tratado Euratom, bem como os Acordos de Salvaguardas da AIEA e os seus Protocolos Adicionais¹). O transporte de materiais nucleares deve ser conforme às disposições da Convenção Internacional sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares².

Além disso, o Acordo reafirma o princípio da livre circulação dos materiais nucleares no interior da Comunidade. As questões relativas à propriedade intelectual (artigo IX) são objecto de um tratamento pormenorizado, bem como as modalidades de intercâmbio de informações (artigo X). A fim de garantir a aplicação harmoniosa do Acordo, é introduzido um artigo específico sobre consulta e arbitragem (artigo XV) para o caso de surgirem questões sobre a correcta aplicação do Acordo. O período inicial de vigência do Acordo será de 30 anos, à imagem do Acordo de 1981 (artigo XVIII).

¹ INFCIRC/540

² INFCIRC/274/Rev.1

B. RECOMENDAÇÃO

A Comissão considera que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da Austrália no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear, cuja adopção se propõe:

- é conforme com as directrizes de negociação formuladas pelo Conselho em 9 de Junho de 2010;
- cumpre os objectivos de simplificação, actualização e alargamento do actual Acordo;
- confirma o claro empenhamento de ambas as Partes a favor da não proliferação e de um nível elevado de segurança nuclear, com vista a garantir uma utilização pacífica e segura da energia nuclear;
- é conforme com a política comunitária em matéria de segurança do fornecimento de energia;
- reforçará ainda mais as excelentes relações entre a UE e a Austrália no domínio da cooperação em política energética.

Em consequência, a Comissão recomenda que o Conselho aprove, nos termos do artigo 101.º, segundo parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo da Austrália no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear, que figura em anexo.

ANEXO

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA AUSTRÁLIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA (EURATOM) NO DOMÍNIO DAS UTILIZAÇÕES PACÍFICAS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), a seguir denominada «a Comunidade»,

DESEJANDO promover a sua cooperação na utilização da energia nuclear para fins pacíficos;

CONSIDERANDO que o Acordo entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativo às transferências de materiais nucleares da Austrália para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, concluído em Bruxelas em 21 de Setembro de 1981, tem um âmbito limitado e chega ao seu termo em 2012;

REAFIRMANDO o forte empenhamento do Governo da Austrália, da Comunidade e dos Governos dos seus Estados-Membros na não proliferação nuclear, incluindo o reforço e a aplicação eficiente dos correspondentes regimes de salvaguardas e de controlo das exportações ao abrigo dos quais se desenvolve a cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Austrália e a Comunidade;

REAFIRMANDO o apoio do Governo da Austrália, da Comunidade e dos Governos dos seus Estados-Membros aos objectivos da Agência Internacional da Energia Atómica (a seguir denominada «AIEA») e ao seu regime de salvaguardas;

REAFIRMANDO o forte empenhamento do Governo da Austrália, da Comunidade e dos seus Estados-Membros na Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, celebrada em Nova Iorque e Viena em 3 de Março de 1980 e que entrou em vigor, na generalidade, em 8 de Fevereiro de 1987 e, no que se refere à Austrália, em 22 de Outubro de 1987;

CONSIDERANDO que a Austrália e todos os Estados-Membros da Comunidade são Partes no Tratado de Não proliferação das Armas Nucleares, assinado em Washington, Londres e Moscovo em 1 de Julho de 1968 e que entrou em vigor em 5 de Março de 1970, a seguir denominado «TNP»;

OBSERVANDO que se aplicam salvaguardas nucleares em todos os Estados-Membros da Comunidade, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir denominado «o Tratado Euratom») e os acordos de salvaguardas concluídos entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e a AIEA;

OBSERVANDO que os Governos da Austrália e de todos os Estados-Membros da Comunidade participam no Grupo de Fornecedores Nucleares;

OBSERVANDO que devem ser tidos em conta os compromissos assumidos pelo Governo da Austrália e o Governo de cada Estado-Membro da Comunidade no âmbito do Grupo de Fornecedores Nucleares;

RECONHECENDO o princípio da livre circulação dos materiais nucleares, não nucleares e equipamentos, bem como de tecnologias na Comunidade;

ACORDANDO em que o Acordo deverá estar em conformidade com as obrigações internacionais da União Europeia e do Governo da Austrália no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio;

REITERANDO os compromissos assumidos pelo Governo da Austrália e os Governos dos Estados-Membros da Comunidade nos seus acordos bilaterais no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo I

Definições

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

1. «Subproduto»: material cindível especial derivado por um ou mais processos, sucessivos ou não, de materiais nucleares transferidos nos termos do presente Acordo.
2. «Autoridade competente»:
 - Para o Governo da Austrália, o *Australian Safeguards and Non-Proliferation Office*;
 - Para a Comunidade, a Comissão Europeiaou qualquer outra autoridade que a Parte em questão possa notificar em qualquer momento, por escrito, à outra Parte.
3. «Equipamento»: os artigos referidos nas Secções 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do anexo B do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1 da AIEA.
4. «Propriedade intelectual»: na acepção do artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e alterada em 28 de Setembro de 1979, e pode incluir outras matérias determinadas mutuamente pelas Partes.
5. «Fins militares»: inclui, mas não exclusivamente, as aplicações militares directas da energia nuclear tais como armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares (incluindo a investigação e o desenvolvimento, ou a produção de trítio para utilização nessas armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares), propulsão nuclear militar, munições, incluindo munições com urânio empobrecido, motores de foguetões nucleares militares ou retores nucleares militares, mas não inclui utilizações indirectas tais como a alimentação eléctrica de uma base militar a partir de uma rede civil ou a produção de radioisótopos destinados a diagnóstico num hospital militar.
6. «Materiais não nucleares»:

- Deutério e água pesada (óxido de deutério) e qualquer outro composto de deutério em que o rácio entre átomos de deutério e hidrogénio seja superior a 1:5000 para utilização num reactor nuclear tal como definido no ponto 1.1 do anexo B do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1 da AIEA (Orientações relativas às transferências nucleares),
 - Grafite de qualidade nuclear: grafite para utilização num reactor nuclear, tal como definido no ponto 1.1 do anexo B do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1 da AIEA (Orientações relativas às transferências nucleares), com um grau de pureza superior a 5 partes por milhão de equivalente de boro e com uma densidade superior a 1,50 gramas por centímetro cúbico.
7. «Materiais nucleares»: todas as matérias-primas ou materiais cindíveis especiais na acepção do artigo XX do Estatuto da AIEA, aprovado na sede das Nações Unidas em 23 de Outubro de 1956 e que entrou em vigor em 29 de Julho de 1957 (a seguir denominado «o Estatuto da AIEA»). Qualquer decisão tomada pelo Conselho de Governadores da AIEA nos termos do artigo XX do Estatuto da AIEA que altere a lista de materiais considerados «matérias-primas» ou «materiais cindíveis especiais» apenas produzirá efeitos no âmbito do presente Acordo quando as Partes se tiverem comunicado, por escrito, que aceitam essa decisão.
8. «Partes»: o Governo da Austrália, por um lado, e a Comunidade, por outro lado;
- «A Comunidade»:
- a pessoa jurídica criada pelo Tratado Euratom e
 - os territórios a que se aplica o Tratado Euratom.
9. «Pessoa»: qualquer pessoa física, empresa ou outra entidade regida pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis na respectiva área de jurisdição territorial das Partes, mas não incluindo as Partes no presente Acordo.
10. «Tecnologia»: na acepção do anexo A do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1 da AIEA (Orientações relativas às transferências nucleares).

Artigo II

Objectivo

O objectivo do presente Acordo é proporcionar um quadro de cooperação entre as Partes no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear com base no princípio do benefício mútuo e da reciprocidade e sem prejuízo das competências respectivas de cada Parte.

Artigo III

Âmbito de cooperação

1. Os materiais nucleares, os equipamentos, os materiais não nucleares ou os materiais nucleares produzidos como subproduto serão utilizados apenas para fins pacíficos e não podem ser utilizados para fins militares.

2. A cooperação prevista entre as Partes no âmbito do presente Acordo pode incluir, entre outros aspectos:
 - a) Fornecimento de materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos;
 - b) Transferência de tecnologias, incluindo o fornecimento de informações relevantes para efeitos do presente artigo, desde que os Estados-Membros da Comunidade, a título individual, tenham declarado estar dispostos a efectuar tais transferências no âmbito do presente Acordo;
 - c) Transferência de equipamentos que tenham sido designados pelas Partes como equipamentos concebidos, construídos ou operados com base em, ou utilizando, conhecimentos obtidos junto da outra Parte e que seja abrangido pela jurisdição de uma das Partes no momento da designação;
 - d) Aquisição de equipamentos e dispositivos;
 - e) Acesso ao equipamentos e instalações e sua utilização;
 - f) Gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos;
 - g) Segurança nuclear e protecção contra as radiações;
 - h) Salvaguardas e protecção física do material e instalações nucleares;
 - i) Utilização de radioisótopos e de radiações na agricultura, na indústria e na medicina;
 - j) Exploração geológica e geofísica, desenvolvimento, produção, processamento ulterior e utilização de recursos de urânio;
 - k) Investigação forense nuclear;
 - l) Aspectos regulamentares das utilizações pacíficas da energia nuclear; e
 - m) Outros domínios relevantes para o âmbito do presente Acordo, na medida em que sejam abrangidos pelos respectivos programas das Partes,
3. A cooperação é extensível a actividades de investigação e desenvolvimento nuclear de interesse mútuo para as Partes, em conformidade com disposições complementares a acordar pelas Partes.
4. A cooperação a que se refere o n.º 2 do presente artigo pode ser realizada das seguintes formas:
 - a) Organização de simpósios e seminários;
 - b) Organização de projectos conjuntos e criação de empresas comuns;
 - c) Criação de grupos de trabalho bilaterais para a realização dos projectos conjuntos;

- d) Prestação de serviços ligados ao ciclo do combustível nuclear, incluindo a conversão de urânio e o seu enriquecimento isotópico;
 - e) Trocas comerciais e cooperação comercial no domínio do ciclo do combustível nuclear;
 - f) Transferência de equipamento industrial e de tecnologia industrial; e
 - g) Outras formas de cooperação que venham a ser definidas, por escrito, pelas Partes.
5. A cooperação nos domínios específicos previstos no n.º 2 do presente artigo pode ser executada, se necessário, através de acordos entre uma entidade jurídica da Austrália e uma entidade jurídica da Comunidade, que a respectiva autoridade competente notifique a outra autoridade competente como estando devidamente autorizada a executar essa cooperação. Esses acordos devem incluir disposições em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual, sempre que tais direitos já existam ou passem a existir.

Artigo IV

Artigos sujeitos ao Acordo

1. O presente Acordo é aplicável:
- a) Aos materiais nucleares, materiais não nucleares, ou equipamentos, transferidos entre as Partes ou entre as respectivas pessoas, directamente ou através de um país terceiro.

Esses materiais nucleares, materiais não nucleares ou equipamentos passarão a estar sujeitos ao presente Acordo no momento da sua entrada na jurisdição territorial da Parte receptora. A Parte fornecedora deve notificar por escrito a Parte receptora da intenção de proceder à transferência e a Parte receptora deve confirmar por escrito que o artigo em questão ficará sujeito ao presente Acordo. O destinatário proposto, caso este não seja a Parte receptora, será uma pessoa autorizada ao abrigo da jurisdição territorial da Parte receptora.
 - b) A todas as formas de materiais nucleares preparadas por processos químicos ou físicos ou por separação isotópica, sob condição de a quantidade de material nuclear assim preparada só ser considerada como entrando no âmbito de aplicação do presente Acordo numa proporção igual à existente entre a quantidade de material nuclear utilizada na sua preparação, e sujeita ao presente Acordo, e a quantidade total de material nuclear assim utilizada;
 - c) A todas as gerações de materiais nucleares produzidos por irradiação neutrónica, sob condição de a quantidade de material nuclear assim produzida só ser considerada como entrando no âmbito de aplicação do presente Acordo na mesma proporção que a quantidade de material nuclear sujeita ao presente Acordo e que, utilizada na sua produção, contribui para a referida produção;
 - d) Aos materiais nucleares produzidos, processados ou utilizados em equipamentos em que:

- i) os materiais não nucleares sujeitos ao presente Acordo foram principal ou totalmente responsáveis pela produção, processamento ou utilização desses materiais nucleares; e
 - ii) o equipamento³ sujeito ao presente Acordo foi totalmente responsável pela produção, processamento ou utilização desses materiais nucleares; e
 - iii) o equipamento³ tenha sido designado pela Parte fornecedora, após consulta da Parte receptora, como equipamento concebido, construído, fabricado ou operado com base em, ou utilizando, tecnologias transferidas sujeitas ao presente Acordo;
- e) Aos materiais nucleares que foram sujeitos ao Acordo relativo às transferências de materiais nucleares da Austrália para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 21 de Setembro de 1981;
 - f) Aos materiais nucleares que foram transferidos de Estados-Membros da Comunidade para a Austrália em conformidade com acordos bilaterais e que foram notificados à Comunidade no momento da entrada em vigor do presente Acordo;
 - g) Aos materiais nucleares recuperados para fins nucleares a partir de minérios ou concentrados, com excepção de concentrados de minério de urânio, que sejam transferidos entre as Partes, directamente ou através de um país terceiro, e cuja recuperação tenha sido notificada pela Parte que procede à transferência como sendo de relevância para o Acordo⁴.
2. Os materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos referidos no n.º 1 do presente artigo ficarão sujeitos às disposições do presente Acordo até que tenha sido determinado, de acordo com os procedimentos previstos no acordo administrativo, que:
- a) Foram retransferidos para fora da área de jurisdição da Parte receptora em conformidade com o artigo VII, n.ºs 5 e 6, do presente Acordo;
 - b) Os materiais nucleares deixaram de ser utilizáveis para qualquer actividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas a que se refere o artigo VII, n.º 1, ou tornaram-se, na prática, irrecuperáveis. Com o objectivo de determinar o momento em que os materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo deixaram de ser utilizáveis ou se tornaram, na prática, irrecuperáveis para utilização, sob nova forma, numa actividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas, ambas as Partes aceitam a decisão tomada pela AIEA em conformidade com as disposições relativas ao termo de validade das salvaguardas, que figuram no acordo de salvaguardas pertinente no qual a AIEA é Parte;

³ Para efeitos do presente artigo, o equipamento limita-se aos pontos 1.1, 3, 4, 5, 6 e 7 do anexo B do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1, mas não inclui os seus subcomponentes.

⁴ Se estes materiais nucleares não puderem ser sujeitos a todas as condições estabelecidas no artigo VII, não serão utilizados até que as Partes se tenham consultado e decidido das medidas de salvaguarda e de protecção física a aplicar.

- c) Os materiais não nucleares e os equipamentos deixaram de ser utilizáveis para fins nucleares; ou
 - d) As Partes decidem que os mesmos deixam de estar sujeitos ao presente Acordo.
3. Para os Estados-Membros da Comunidade que se tenham manifestado dispostos a colocar as transferências de tecnologias ao abrigo do presente Acordo, estas ficam sujeitas ao presente Acordo mediante notificação, por escrito, do Estado-Membro em causa à Comissão Europeia. Antes de cada transferência, deve ser efectuada notificação prévia entre o(s) Estado(s)-Membro(s) em questão e a Comissão Europeia, por um lado, e o Governo da Austrália, por outro.

Artigo V

Enriquecimento

Antes do enriquecimento de um material nuclear sujeito ao presente Acordo em vinte (20) por cento ou mais no isótopo U235, deve ser obtido o consentimento escrito de ambas as Partes e deve ser notificada a AIEA. Esse consentimento deve descrever as condições nas quais pode ser utilizado o urânio enriquecido em vinte (20) por cento ou mais. Pode ser estabelecido pelas Partes um mecanismo destinado a facilitar a aplicação desta disposição.

Artigo VI

Comércio de materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos

1. A transferência de materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos efectuada no quadro das actividades de cooperação deve respeitar os compromissos internacionais aplicáveis da Comunidade, dos Estados-Membros da Comunidade e da Austrália em matéria de utilizações pacíficas da energia nuclear, enumerados no artigo VII.
2. As Partes devem, na medida do possível, prestar-se assistência mútua na aquisição, por uma das Partes ou por pessoas no interior da Comunidade ou sob a jurisdição do Governo da Austrália, de materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos.
3. A continuação da cooperação prevista no presente Acordo fica dependente da aplicação a contento de ambas as Partes do sistema de salvaguardas e de controlo estabelecido pela Comunidade em conformidade com o Tratado Euratom e do sistema de salvaguardas e de controlo dos materiais nucleares, materiais não nucleares e equipamentos estabelecido pelo Governo da Austrália.
4. As disposições do presente Acordo não serão utilizadas para colocar entraves à livre circulação de materiais nucleares, materiais não nucleares, equipamentos e tecnologias no interior do território da Comunidade.
5. As transferências de materiais nucleares e a prestação dos correspondentes serviços serão efectuadas em condições comerciais justas. A aplicação do presente número não prejudica o Tratado Euratom e o direito derivado, nem as disposições legislativas e regulamentares da Austrália.

6. Para além do disposto no artigo VII, n.ºs 5 e 6, as retransferências de artigos ou tecnologias sujeitos ao presente Acordo fora da área de jurisdição das Partes só podem ser efectuadas no âmbito dos compromissos assumidos pelos Governos dos Estados-Membros da Comunidade e pelo Governo da Austrália no âmbito do grupo de países fornecedores de energia nuclear, conhecido sob a designação de Grupo de Fornecedores Nucleares. Em especial, aplicam-se às retransferências de quaisquer artigos sujeitos ao presente acordo as Orientações relativas às transferências nucleares, estabelecidas no documento INFCIRC/254/Rev. 9/Parte 1 da AIEA.

Artigo VII

Materiais nucleares sujeitos ao Acordo

1. Os materiais nucleares abrangidos pelo presente Acordo ficam sujeitos às seguintes condições:
- a) Na Comunidade, às salvaguardas da Euratom previstas no Tratado Euratom e às salvaguardas da AIEA previstas nos seguintes acordos de salvaguardas, eventualmente revistos e substituídos, e em conformidade com o Tratado de Não proliferação:
 - i) Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade não dotados de armas nucleares, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 5 de Abril de 1973 e que entrou em vigor em 21 de Fevereiro de 1977 (publicado sob a referência INFCIRC/193 da AIEA);
 - ii) Acordo entre a França, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica, assinado em Julho de 1978, que entrou em vigor em 12 de Setembro de 1981 (publicado sob a referência INFCIRC/290 da AIEA);
 - iii) Acordo entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para a aplicação de salvaguardas no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em ligação com o Tratado de Não proliferação de Armas Nucleares, assinado em Viena em 6 de Setembro de 1976 e que entrou em vigor em 14 de Agosto de 1978 (publicado sob a referência INFCIRC/263 da AIEA);
 - iv) Os Protocolos Adicionais concluídos em 22 de Setembro de 1998, que entraram em vigor em 30 de Abril de 2004 com base no documento publicado sob a referência INFCIRC/540 da AIEA (corrigido) (Sistema de Salvaguardas Reforçado, Parte II);
 - b) Na Austrália, às salvaguardas da AIEA, nos termos do Acordo relativo à aplicação de salvaguardas em ligação com o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, concluído entre a Austrália e a Agência Internacional da Energia Atómica, o qual entrou em vigor em 10 de Julho de 1974 (publicado sob a referência INFCIRC/217 da AIEA), complementado por um Protocolo Adicional ao Acordo concluído entre a Austrália e a Agência Internacional da Energia Atómica relativo à aplicação de salvaguardas em ligação com o

Tratado de Não proliferação de Armas Nucleares, assinado em Viena, em 23 de Setembro de 1997 e que entrou em vigor em 12 de Dezembro de 1998 (publicado sob a referência INFCIRC/217/Add.1 da AIEA).

2. Se a aplicação de um dos Acordos com a AIEA referidos no n.º 1 do presente artigo for suspensa ou cessar por qualquer razão na Comunidade ou na Austrália, a Parte em questão concluirá com a AIEA um acordo que garanta uma eficácia e cobertura equivalentes às fornecidas pelos acordos de salvaguardas previstos no n.º 1, alíneas a) ou b), do presente artigo, ou, se tal não for possível,
 - a) a Comunidade, por seu lado, aplicará salvaguardas com base no sistema de salvaguardas da Euratom, que garantam uma eficácia e cobertura equivalentes às fornecidas pelos acordos de salvaguardas previstos no n.º 1, alínea a), do presente artigo, ou, se tal não for possível,
 - b) As Partes concluirão acordos de aplicação das salvaguardas que garantam uma eficácia e cobertura equivalentes às fornecidas pelos acordos de salvaguardas previstos no n.º 1, alíneas a) ou b), do presente artigo.
3. Serão aplicadas medidas de protecção física a níveis que satisfaçam sempre, pelo menos, os critérios definidos no anexo C do documento INFCIRC/254/Rev.9/Parte 1 da AIEA (Orientações relativas às transferências nucleares); para além deste documento, os Estados-Membros da Comunidade ou a Comissão Europeia, conforme o caso, e a Austrália devem, ao aplicar as medidas de protecção física, remeter para as suas obrigações decorrentes da Convenção Internacional sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em 3 de Março de 1980, incluindo as eventuais alterações em vigor para cada uma das Partes, e para as recomendações do documento INFCIRC/225/Rev.4, corrigido, da AIEA (Protecção física dos materiais nucleares). O transporte será sujeito às disposições da Convenção Internacional sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em 3 de Março de 1980, incluindo as eventuais alterações em vigor para cada uma das Partes, bem como à aplicação das regras da AIEA relativas à segurança do transporte de materiais radioactivos (Normas de Segurança da AIEA, Série TS-R-1).
4. A segurança nuclear e a gestão dos resíduos serão sujeitas à Convenção sobre a Segurança Nuclear, concluída em Viena em 17 de Junho de 1994 e que entrou em vigor em 24 de Outubro de 1996 (INFCIRC/449 da AIEA), à Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irrradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos, concluída em Viena em 5 de Setembro de 1997 e que entrou em vigor em 18 de Junho de 2001 (INFCIRC/546 da AIEA), à Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, concluída em Viena em 26 de Setembro de 1986 e que entrou em vigor em 26 de Fevereiro de 1987 (INFCIRC/336 da AIEA), à Convenção sobre Notificação Rápida de um Acidente Nuclear, concluída em Viena em 26 de Setembro de 1986 e que entrou em vigor em 27 de Outubro de 1986 (INFCIRC/335 da AIEA).
5. Os materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo não serão transferidos para fora da área de jurisdição territorial da Parte receptora sem o consentimento prévio por escrito da Parte fornecedora, excepto em conformidade com o disposto no n.º 6 do presente artigo.

6. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes procederão ao intercâmbio de listas de países terceiros para os quais são autorizadas as retransferências pela outra Parte nos termos do n.º 5 do presente artigo. As Partes notificar-se-ão mutuamente das alterações às respectivas listas de países terceiros.

Artigo VIII

Reprocessamento

As Partes autorizam o reprocessamento de combustível nuclear que contenha materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo desde que esse reprocessamento seja efectuado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A.

Artigo IX

Propriedade intelectual

As Partes devem assegurar uma protecção adequada e efectiva da propriedade intelectual criada e da tecnologia transferida em resultado da cooperação no âmbito do presente Acordo, em conformidade com as medidas documentais estabelecidas entre as Partes e com os acordos internacionais pertinentes e as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Austrália e na União Europeia, na Comunidade ou nos seus Estados-Membros.

Artigo X

Intercâmbio de informações

1.
 - a) As Partes podem comunicar entre si e colocar à disposição de pessoas na Comunidade ou sob a jurisdição do Governo da Austrália as informações de que disponham sobre as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.
 - b) O fornecimento de informações recebidas de terceiros ao abrigo de condições que impeçam tal fornecimento será excluído do âmbito de aplicação do presente Acordo.
 - c) As informações consideradas pela Parte fornecedora como sendo de valor comercial devem ser facultadas apenas nos termos e condições especificados pelas Partes.
2.
 - a) As Partes devem promover e facilitar o intercâmbio de informações entre pessoas sob a jurisdição do Governo da Austrália, por um lado, e pessoas na Comunidade, por outro, sobre as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.
 - b) As informações que sejam propriedade dessas pessoas só serão fornecidas com o seu consentimento e nos termos e condições a definir pelas mesmas.
3. As Partes adoptarão todas as precauções adequadas para preservar o carácter confidencial das informações recebidas em resultado da aplicação do presente Acordo.

Artigo XI

Aplicação do Acordo

1. As disposições do presente Acordo serão aplicadas de boa fé de modo a evitar qualquer impedimento, demora ou interferência indevida nas actividades nucleares desenvolvidas na Austrália e na Comunidade e a ser coerentes com as práticas prudentes de gestão necessárias a um desempenho económico e seguro das suas actividades nucleares.
2. As disposições do presente Acordo não serão utilizadas para obter vantagens comerciais ou industriais, nem para interferir nos interesses comerciais ou industriais, nacionais ou internacionais, de qualquer das Partes ou pessoas autorizadas, nem para interferir na política nuclear de qualquer das Partes ou dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade, nem para impedir a promoção das utilizações pacíficas e não explosivas da energia nuclear, nem para impedir a circulação de materiais sujeitos ou notificados para serem sujeitos ao presente Acordo, tanto no âmbito da respectiva jurisdição territorial das Partes como entre a Austrália e a Comunidade.
3. A contabilidade de materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo será baseada na fungibilidade dos materiais nucleares e nos princípios da proporcionalidade e equivalência dos materiais nucleares em conformidade com o estabelecido nos acordos administrativos referidos no artigo XII do presente Acordo.
4. Qualquer alteração às circulares de informação da AIEA referidas nos artigos I, IV, VI e VII do presente Acordo só terá efeito ao abrigo do presente Acordo quando as Partes se tiverem informado mutuamente por escrito e por via diplomática de que aceitam essa alteração.

Artigo XII

Acordos administrativos

1. As autoridades competentes de ambas as Partes estabelecerão disposições administrativas destinadas a assegurar uma aplicação eficaz das disposições do presente Acordo.
2. Um acordo administrativo estabelecido nos termos do n.º 1 do presente artigo pode ser alterado mediante decisão mútua, por escrito, das autoridades competentes.

Artigo XIII

Legislação aplicável

1. A cooperação prevista no âmbito do presente Acordo deve ser conforme com as disposições legislativas e regulamentares em vigor na Austrália e na União Europeia bem como com os acordos internacionais assinados pelas Partes. No caso da Comunidade, a legislação aplicável inclui o Tratado Euratom e o direito derivado correspondente.

2. Cada Parte será responsável, para com a outra Parte, por assegurar que as disposições do presente Acordo sejam aceites e respeitadas, no que respeita à Austrália, por todas as suas empresas públicas e por todas as pessoas sob a sua jurisdição, e, no que respeita à Comunidade, por todas as pessoas na Comunidade a quem tenha sido concedida autorização nos termos do presente Acordo.

Artigo XIV

Incumprimento

1. Se uma das Partes ou um Estado-Membro da Comunidade violar uma das disposições materiais do Acordo, a outra Parte pode, mediante notificação escrita, suspender ou denunciar, total ou parcialmente, a cooperação no âmbito do presente Acordo.
2. Antes de uma das Partes actuar neste sentido, as Partes consultar-se-ão a fim de chegar a uma decisão quanto à necessidade de medidas correctivas e, em caso afirmativo, determinar quais as medidas correctivas a tomar e o calendário para a sua aplicação.
3. A acção prevista no n.º 1 do presente artigo só será adoptada caso não sejam executadas as medidas decididas dentro do prazo determinado pelas Partes ou, caso não se encontre uma solução, depois de decorrido um período de tempo razoável. Nestes casos, a Parte fornecedora tem o direito de exigir a devolução dos materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo.
4. Estas disposições aplicar-se-ão mesmo no caso de detonação de um engenho explosivo nuclear por um Estado-Membro da Comunidade não possuidor de armas nucleares ou pela Austrália.

Artigo XV

Consulta e arbitragem

1. A pedido de uma das Partes, os representantes das Partes reunirão quando necessário para efectuar consultas mútuas sobre questões decorrentes da aplicação do presente Acordo, supervisionar o seu funcionamento e debater modalidades de cooperação adicionais aos previstos no presente Acordo. Essas consultas podem também assumir a forma de troca de correspondência. Concretamente, as Partes consultar-se-ão antes do início de novos projectos de enriquecimento ou reprocessamento relevantes para os materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo.
2. Qualquer litígio decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Acordo que não seja resolvido por negociação ou de qualquer outra forma acordada entre as Partes será submetido, a pedido de uma das Partes, a um Tribunal de Arbitragem composto por três árbitros. Cada Parte designará um árbitro e os dois árbitros assim designados elegerão um terceiro, que não seja nacional de uma das Partes, para ser o Presidente. Se, no prazo de trinta dias após o pedido de arbitragem, uma das Partes não tiver ainda designado um árbitro, a outra Parte no litígio pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe um árbitro para a Parte que não designou árbitro. Se, no prazo de 30 dias após a designação ou a nomeação dos árbitros para ambas as Partes, o terceiro árbitro não tiver sido eleito, qualquer

Parte pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe o terceiro árbitro. A maioria dos membros do Tribunal de Arbitragem constituirá o quórum e todas as decisões serão tomadas por maioria dos votos de todos os membros do Tribunal de Arbitragem. O processo de arbitragem é fixado pelo Tribunal. As decisões do Tribunal são vinculativas para ambas as Partes e por elas executadas. Os honorários dos árbitros serão calculados na mesma base que os dos juízes *ad hoc* do Tribunal Internacional de Justiça.

3. Para efeitos de resolução de litígios, será utilizada a versão em língua inglesa do presente Acordo.

Artigo XVI

Disposições complementares

As disposições dos acordos de cooperação bilateral no domínio nuclear entre a Austrália e os Estados-Membros da Comunidade serão consideradas complementares ao presente Acordo, tendo prevalência, nos pontos pertinentes, as disposições do presente Acordo.

Artigo XVII

Alterações

1. As Partes podem consultar-se, a pedido de uma das Partes, sobre as alterações eventuais a introduzir no presente Acordo, em especial para ter em conta os progressos internacionais no domínio das salvaguardas nucleares.
2. O presente Acordo pode ser alterado se as Partes assim o acordarem.
3. Qualquer alteração entrará em vigor na data especificada pelas Partes, mediante troca de notas diplomáticas entre as Partes.
4. O anexo ao presente Acordo constitui parte integrante do mesmo e pode ser alterado em conformidade com o presente artigo.

Artigo XVIII

Entrada em vigor e vigência

1. O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação, por escrito, da conclusão dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.
2. O presente Acordo permanece em vigor por um período inicial de trinta anos. É renovado automaticamente por períodos adicionais de dez anos, a não ser que, pelo menos seis meses antes do termo de vigência de um período adicional, uma Parte notifique a outra da sua intenção de pôr termo ao Acordo.
3. Não obstante a suspensão, rescisão ou termo do presente Acordo ou de uma cooperação dele decorrente por qualquer razão que seja, as obrigações previstas nos artigos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII manter-se-ão em vigor enquanto qualquer material nuclear, material não nuclear e equipamento sujeito a esses artigos se encontrar na Comunidade ou sob a sua jurisdição ou controlo, onde

quer que seja, ou até que seja mutuamente determinado pelas Partes, em conformidade com as disposições do artigo IV, que estes materiais nucleares já não são utilizáveis ou já não são, na prática, recuperáveis para processamento numa forma que seja utilizável para qualquer actividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas.

4. O presente Acordo substitui:

- a) O Acordo entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativo às transferências de materiais nucleares da Austrália para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, concluído em Bruxelas em 21 de Setembro de 1981;
- b) A troca de notas que constitui um acordo de execução, no que respeita ao intercâmbio internacional de obrigações de salvaguardas, do Acordo entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) relativo às transferências de materiais nucleares, de 21 de Setembro de 1981, concluído em Bruxelas em 8 de Setembro de 1993;
- c) A troca de notas que constitui um acordo de execução, no que respeita às transferências de plutónio, do Acordo entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) relativo às transferências de materiais nucleares, de 21 de Setembro de 1981, concluído em Bruxelas em 8 de Setembro de 1993; e
- d) A troca de notas que constitui um acordo de execução entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da energia Atómica (Euratom), relativo às transferências de plutónio ao abrigo do Acordo entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) relativo às transferências de materiais nucleares da Austrália para a Euratom, a carta de acompanhamento n.º 2, de 21 de Setembro de 1981, e as disposições de execução relativas às transferências de plutónio, de 8 de Setembro de 1993.

FEITO em, em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo todos os textos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica Pelo Governo da Austrália

[assinatura]

[assinatura]

ANEXO A

REPROCESSAMENTO

Considerando que o artigo VIII do Acordo prevê que os materiais nucleares sujeitos ao presente Acordo (a seguir denominados MNSA) só serão reprocessados de acordo com as condições enunciadas no presente anexo,

As Partes no presente Acordo,

Reconhecendo que a separação, a armazenagem, o transporte e a utilização do plutónio requerem medidas especiais tendentes a reduzir o risco de proliferação nuclear;

Reconhecendo o papel do reprocessamento numa utilização eficaz dos recursos energéticos, na gestão dos materiais contidos no combustível irradiado ou noutras utilizações pacíficas não explosivas, incluindo a investigação;

Desejando uma aplicação previsível e prática das condições acordadas e definidas no presente anexo, tendo em conta, por um lado, a sua determinação de promover o objectivo de não proliferação e, por outro, as necessidades a longo prazo dos programas do ciclo do combustível nuclear das Partes;

Determinadas a continuar a apoiar o desenvolvimento das salvaguardas internacionais e de outras medidas pertinentes para o reprocessamento e o plutónio, incluindo medidas destinadas a promover a resistência à proliferação e uma protecção física efectiva;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os MNSA podem ser reprocessados de acordo com as seguintes condições:

- a) O reprocessamento será efectuado tendo em vista a utilização dos recursos energéticos ou a gestão dos materiais contidos no combustível irradiado, em conformidade com o programa do ciclo do combustível nuclear mutuamente acordado em consulta entre as autoridades competentes;
- b) A Parte que tenciona efectuar essas actividades deve fornecer uma descrição do eventual programa do ciclo do combustível nuclear proposto, incluindo dados pormenorizados sobre o quadro político, jurídico e regulamentar pertinente para efeitos do reprocessamento e da armazenagem, utilização e transporte do plutónio;
- c) O plutónio separado deve ser armazenado e utilizado em conformidade com o programa do ciclo do combustível nuclear referido na alínea a) do presente artigo; e
- d) O reprocessamento e a utilização do plutónio separado para outros fins pacíficos não explosivos, incluindo a investigação, só serão levados a efeito nas condições mutuamente acordadas por escrito entre as Partes na sequência de consultas nos termos do artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 2.º

Terão lugar consultas entre as Partes num prazo de 40 dias a contar da recepção de um pedido de qualquer das Partes:

- a) Para passar em revista a aplicação das disposições do presente anexo;
- b) Para ter em conta alterações ao programa do ciclo do combustível nuclear referido no artigo 1.º do presente anexo;
- c) Para examinar os melhoramentos a introduzir nas salvaguardas internacionais e outras técnicas de controlo, incluindo o estabelecimento de um sistema novo e internacionalmente aceite relativo ao reprocessamento e ao plutónio; ou
- d) Para examinar as propostas de reprocessamento, utilização, armazenagem e transporte do plutónio separado para outros fins pacíficos não explosivos, incluindo a investigação.